



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.002432/2006-30
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1801-000.695 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria MULTA POR RECOLHIMENTO EM ATRASO
Recorrente BETONIT ENGENHARIA IND E COM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa de ofício prevista no art. 44 da Lei 9.430/96 pela falta de recolhimento da multa de mora nos pagamentos de tributos fora do prazo, foi revogada pela Lei nº 11.488/2007, devendo a autoridade julgadora, para os lançamentos não definitivamente julgados, excluir referida penalidade com base na retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

(Documento assinado digitalmente)

Ana de e Barros Fernandes- Presidente

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes

Relatório

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração decorrente de revisão interna da DCT/00 e relativo à exigência de multa de ofício isolada equivalente a 75% da CSLL 1º e 4º trimestres/2000 recolhido fora do prazo e sem acréscimo de multa de mora. O crédito tributário é de R\$ 37.365,74.

Cientificada do Auto de Infração em 07/10/2005, impugnou o lançamento em 08/11/2005, alegando que o lançamento encontra-se eivado de vícios que comprometem a sua subsistência. Informa, também, que em data anterior ao auto de infração foi proposto mandado de segurança objetivando o não pagamento da multa de mora e, ainda, que efetuou depósitos judicial no valor total do crédito.

Em sessão de julgamento de 10 de setembro de 2009, a DRJ de Campinas – SP com o Acórdão 05-26.727 – 1ª Turma da DRJ/CPS manteve o crédito procedente em parte, reduzindo a multa isolada para multa de ofício em decorrência de legislação posterior mais benéfica, mas deixou de apreciar o mérito devido à concomitância de ação judicial e processo administrativa discutindo a mesma matéria.:

Intimada do Acórdão em 20/10/2009, interpôs Recurso Voluntário em 19/11/2009, alegando que não houve concomitância, pois a recorrente pleiteava judicialmente, desde o ano de 2001, os benefícios da denúncia espontânea para os débitos do IRPJ e da CSLL ocorridos entre fevereiro e dezembro de 2000, destacando que a única discussão era sobre o cabimento ou não da multa de mora de 20%, haja vista que o valor principal já havia sido pago e era incontroverso.

Para realizar a discussão judicial, a recorrente efetuou depósito judicial do valor controvertido, buscando suspender a exigibilidade do crédito tributário e evitar problema com o Fisco Federal.

Manifesta entendimento de que, com o depósito judicial, o crédito estava suspenso e que o fisco jamais poderia lavrar qualquer ato de infração e que a alegada concomitância não pode ser aplicada ao presente caso.

A recorrente pede o conhecimento e julgamento do Recurso, pois a discussão judicial já se findou e a inexistência de denúncia espontânea é questão atualmente acobertada pelo instituto da coisa julgada, de modo que a este Conselho resta, tão somente, reconhecer a extinção do crédito tributário em virtude da conversão do depósito em renda, conforme comprovante que junta ao presente Recurso.

Com o esaurimento da esfera judicial, a recorrente, em 24/03/2009, requereu que o valor depositado em juízo fosse convertido em renda. Tal pedido foi deferido pelo douto Magistrado e, conforme se constata no extrato processual anexado, o valor foi levantado pela União em 19/08/2009.

Salienta que a DRJ ao analisar o presente caso, reconheceu que a legislação utilizada para a aplicação da multa não está mais vigente e que esta foi reduzida para 20% do valor do crédito, exatamente o valor do depósito em juízo.

Alega que o valor levantado pela União engloba não só o presente auto de infração como outros três que foram lavrados pela Fiscalização, quais sejam: processo 10830-002.431/2006-95; 10830.006803/2006-52; 10830.006802/2006-16, de modo que a reunião e julgamento conjunto dos referidos processos é ato imperioso para que não haja decisões conflitantes e a segurança jurídica seja garantida; e pede:

- 1) Que por serem conexos, os processos 10830-002.431/2006-95; 10830.006803/2006-52; 10830.006802/2006-16 sejam reunidos e julgados conjuntamente, garantindo-se, assim, julgamento equânime e, consequentemente, a segurança jurídica.
- 2) Que o presente recurso seja conhecido e julgado totalmente procedente para que *in casu* seja reconhecida a **EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**, em virtude da conversão em renda ocorrida no Mandado de Segurança nº 2001.61.05.011596-5 ; e
- 3) Caso este E. Conselho não acate o pedido anterior, requer que os presentes autos sejam baixados em diligência para que lá se comprove a referida extinção dos créditos ora cobrados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Silva Vidal Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

A recorrente efetuou depósito judicial do valor da multa e o mesmo foi convertido em renda da União, conforme consta dos autos.

A autuação teve como fundamento o artigo 44 da Lei 9.430/96, dispositivo este revogado pela Lei 11.488/2007, o que torna o lançamento insubsistente, por força do disposto no artigo 106 do CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Diante do exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EDGAR SILVA VIDAL em 01/11/2011 21:42:16.

Documento autenticado digitalmente por EDGAR SILVA VIDAL em 01/11/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH em 02/11/2011 e EDGAR SILVA VIDAL em 01/11/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/12/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1217.15344.M9TJ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

ACE36D1710D32A037B04F01CBFA02D0C44C7641E